



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2016

Prefeitura Municipal de Nova Fátima-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00759

08 DE AGOSTO DE 2016

1

**A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado Da Bahia
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

LEI MUNICIPAL Nº 0413/2016.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício Financeiro de 2017 e da outras providencias”.



**Aqui a Prefeitura Presta contas
à População dos seus Atos**



DIÁRIO OFICIAL
Nova Fátima - Bahia

Gestor: Amado Moreira da Cunha

Secretário (a) ADM: Edmilson Rios dos Santos

Editor: Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCYMWL29

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br

LEI MUNICIPAL Nº 0413/2016.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício Financeiro de 2017 e da outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FATIMA, ESTADO DA BAHIA,

FAÇO SABER que, no uso de suas atribuições legais que lhe são confere a Lei Orgânica Municipal e Legislações Pertinentes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nova Fátima, para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os art. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento como também suas alterações;
- III - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V – As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI – As disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 da gestão administrativa são as especificadas nesta Lei, conforme abaixo:

- I - estudo e desenvolvimento de políticas socioeconômicas voltadas a segmentos mais carentes objetivando a inserção social desta parcela social, diminuindo as desigualdades e disparidades sociais;

- II - incentivo às produções agrícolas e pecuárias, base da economia local, objetivando promover o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III - incentivo às associações e cooperativas, buscando promover o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda para os pequenos produtores.
- IV - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, esporte, cultura, lazer e arte;
- V - fortalecimento da política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, objetivando o desenvolvimento sustentável, focando a preservação da fauna e flora que se encontra em extinção.
- VI - criação e aplicação de medidas com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VII - transparência e austeridade na utilização dos recursos públicos, consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão, objetivando o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade, de esferas de governo;
- VIII - desenvolvimento institucional mediante a reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IX - desapropriação, aquisição de imóveis tanto na zona Rural como na Urbana voltada à ampliação e desenvolvimento do ensino fundamental e da saúde pública, bem como para vias públicas e moradias;
- X - ampliação de laboratórios de informática nas escolas, procurando modernizá-las e adaptando-as às reais necessidades da população;
- XI - Incentivo as políticas voltadas ao ensino básico, desde aos profissionais do magistério, no tocante a remuneração e a sua requalificação; até reestruturação e conservação das instituições de ensino básico.

XII - desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança, adolescentes, jovens e adultos, como também investindo, em ações de melhoria física das unidades escolares e do acesso ao ensino.

XIII - ampliação e melhorias na infraestrutura objetivando a acessibilidade aos serviços oferecidos por esta administração como saúde, educação, saneamento, habitação e Lazer a todos os munícipes.

XIV - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, procurando atender aos programas de doenças infectocontagiosas, saúde da família e agentes comunitários.

XV – Criar fundo de fomento para desenvolvimento socioeconômico.

XVI – atender as demandas de infraestrutura da sociedade tais como saneamento, esgotamento sanitário e pavimentação; principalmente aquelas famílias que ocupam área e zona de risco.

XVII – Implantação, ampliação e manutenção dos atendimentos na saúde relativos a Média,Alta Complexidade.

Art. 3º - As metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 será dada maior prioridade:

I – às políticas de inclusão social;

II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - Para efeitos de entendimento da lei orçamentária, entende-se por:

I – Função deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - Função “Encargos Especiais” engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

V – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente.

VI – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

VII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bens ou serviços.

VIII – Receita Corrente Líquida, somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes,

deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e.

IX – Despesa Total com Pessoal, o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

§ 1º – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e

despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária financiada por recursos oriundos das operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante no projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - O projeto de Lei do município para o exercício financeiro de 2017 deve assegurar o controle social e a transparência na elaboração do orçamento:

I – o princípio de controle social implica em assegurar o povo na participação da elaboração do orçamento, através de representantes no legislativo.

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o acesso da comunidade às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos art. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social e de Investimentos.**

Art. 11º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, atendendo a portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42 de 14/04/1999;

II - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerencial,

VI - Alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

VII - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VIII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

IX - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

X - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

XI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades que não contemplados na Lei Orçamentária;

XII - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério do Planejamento, da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001, e da Portaria Conjunta 02/2007 a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes:

Pessoal e Encargos Sociais.

Juros e Encargos da dívida.

Outras despesas correntes.

Despesa Capital.

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Amortização e Refinanciamento da dívida.

Outras Despesas de Capital.

Art. 13º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, *25% (vinte e cinco por cento)* de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, as Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06 e a Lei nº 11.494/07.

Art. 14º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único – O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, regulamentada pela lei 141/2012.

Art. 15º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de agosto de 2017, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, os seguintes anexos abaixo relacionados:

- I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, atendendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos: fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017;

III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 16º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17º – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18º - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF e na Portaria Conjunta 02/2007.

Art. 19º – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- IX - de outras rendas.

Art. 20º - Nos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

Art. 21º - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 22º - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de Julho de 2017, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 23º – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2014, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 24º - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25º - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou.
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais.

Art. 27º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28º - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitada, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

00 Recurso Ordinário

01 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%

02 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%

03 Contribuições p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

04 Contribuições ao Programa Ensino Fundamentais – Salário Educação

10 FCBA - Fundo de Cultura do Estado da Bahia

14 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

15 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

16 Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE

18 Transferências FUNDEB (remuneração dos profissionais do FUNDEB)

19 Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)

20 Recursos Próprios de Consórcio

21 Transferências de Consorciado – Contrato de Rateio

- 22 Transferências de Convênios – Educação
- 23 Transferências de Convênios – Saúde
- 24 Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
- 28 Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
- 29 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- 30 Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
- 42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração/Recursos
- 50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
- 80 Transferências de Impostos – Federal - FPM
- 81 Transferências de Impostos – Federal - ITR
- 82 Transferências de Impostos – Federal– ICMS - Export.
- 83 Transferências de Impostos – Estadual - IPI
- 84 Transferências de Impostos – Estadual - ICMS
- 85 Transferências de Impostos – Estadual - IPVA
- 86 Receitas de Impostos – Municipal - Municipais
- 90 Operações de Crédito Internas
- 91 Operações de Crédito Externas
- 92 Alienações de Bens
- 93 Outras Receitas Não Primárias
- 94 Remunerações de Depósitos Bancários

Art. 31º – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32º – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua administrativa, desde que sem o aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34º - No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 36º – Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 37º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2015, com base na folha de pagamento de dezembro de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38º - No exercício financeiro de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, fica autorizado nesta Lei, à criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração e a admissão de servidores, com o seguinte condicionamento:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver necessidade de ampliação do quadro de servidores;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 39º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 40º – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 37, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 41º - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 42º - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Fiscalização fazendária;

IV - Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 43º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 44º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 45º - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 46º - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas, presente no corpo da Lei Complementar 101/2000, destacando os seguintes focos:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 47º - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 48º – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98 e leis posteriores.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 49º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 50º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos art. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativa especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa realizada em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 51º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53º - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Públicas Municipais contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 54º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 55º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 56º - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58º - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e frequentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 59º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º – Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 60º - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal.

Art. 61º. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2017 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único – Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2017.

Art. 62º – Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Metas e Ações Administrativas;
- II - Metas Fiscais.
- III - Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2017.

Art. 64º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, Município de Nova Fátima /BA, em 22 de Junho de 2016.

Amado Moreira da Cunha
Prefeito Municipal

“Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no átrio desta Prefeitura nesta data.”

Nova Fátima, 22 de junho de 2016.

Edmilson Rios Araujo
Secretario de Administração

METODOLOGIA DE CÁLCULO

A Metodologia de Calculo utilizada para atualização dos valores baseados na multiplicação dos valores históricos pelos multiplicadores IGP-M/FGV apurado pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, tendo como base o período de Janeiro a Dezembro/2013, anteriores a 2012, Foi *Calculada o valor atual (VAT) dos Orçamentos com base no percentual 5,759% ao Ano.*

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de Agosto de 2014.

Amado Moreira da Cunha
Prefeito

ANEXO II

METAS

ANUAIS

ANEXO II - A

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

(Art. 4º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

O *Mercado Financeiro mundial evidenciou* uma queda acentuada das previsões para os crescimentos previstos, conseqüentemente o país reduzir a estimativa para o crescimento econômico de 2014, pois os dados mostraram uma queda maior que a esperada entre o fim do ano 2013 e o início deste, o que reflete diretamente nas receitas municipais dos municípios, pois as arrecadações próprias são bastante insignificantes a título de arrecadação através de recursos de impostos e taxas que são competência do município.

Em presença do apresentado os municípios deverão se adequar a uma nova realidade mundial. Baseando-nos nas informações que a União apresentou para a estimativa de *crescimento para 2014*, os municípios terão que estimarem suas receitas para esse ano e conseqüentemente os próximos.

O Governo Federal encaminha a sua proposta orçamentária, não tinha dimensão da crise que poderia assolar o mundo, com esta perspectiva de que a economia está às vésperas de uma desaceleração, tomou a iniciativa de diminuir a previsão para o crescimento do **Produto Interno Bruto (PIB), soma de todos os bens e serviços produzidos no país, caiu 0,5 pontos percentual, reposicionando para 1,8% a previsão divulgada em janeiro 2014 (2,3%)**.

Para 2015, a projeção do FMI para a economia brasileira é 2,7%, com redução de 0,2 pontos percentual, de acordo com dados atualizados. Já a projeção para o crescimento da economia mundial é 3,6%, este ano, e 3,9%, em 2015.

Com IPCA – IBGE (% a.a. – 12 meses) de 4,20. Diante disso, resolvemos utilizar para elaboração das projeções para arrecadação das receitas para os exercícios de 2011 a 2013 sem contar com o esforço da arrecadação municipal, em razão dessas receitas terem arrecadação insignificante.

Quanto às despesas obrigatórias, como de pessoal e encargos sociais, continuarão sujeitas a um crescimento natural, que decorre de progressões e reestruturações de carreiras, além de reajustes salariais, conforme previsto no inciso X do artigo 37 da Carta Constitucional Federal, que certamente, deverá a administração municipal ficar atenta para o controle necessário para contenção das despesas comprando-se com a Receita Corrente Líquida que é à base de cálculo para as despesas com pessoal.

As estimativas das receitas projetadas para o exercício de 2015 e para os três anos subsequentes, além de considerarmos as receitas arrecadadas nos exercícios de 2011 a 2013, a receita estimada para o exercício de 2014; consideramos também as respectivas projeções de arrecadação com bastante cautela aplicando o percentual de 6,5% ao ano.

No tocante às despesas, o Município de Nova Fátima, Estado da Bahia, cumpre as determinações da Lei Complementar Federal de nº 101/2000, em razão de já está controlando os gastos com pessoal e demais despesas de custeio, através de ações administrativas.

Ademais, na oportunidade de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, poderão ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de Agosto de 2014.

Amado Moreira da Cunha
Prefeito

ANEXO II – B**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR****METAS ANUAIS****(Art. 4º, § 2º, Inciso I da LC nº 101/2000)****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO DE 2015**

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; estabeleceu em seu artigo 4º, § 2º, Inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterà, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior. As metas fiscais do município para o exercício de 2014 foram originalmente estabelecidas através da Lei de Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

Diante das mudanças no cenário macroeconômico levaram a Lei Orçamentária de 2014 a incorporar ajustes nas metas fiscais. Os parâmetros executados na Lei Orçamentária serão objeto dos seguintes comentários:

DO RESULTADO FISCAL – O Resultado Primário, no exercício de 2013, foi bastante proveitoso. Esse desempenho decorreu-se de um bom desempenho das Receitas Correntes, permitindo a cobertura integral das Despesas Correntes e, ainda, gerando um excedente para o financiamento de parte das Despesas de Capital. As Receitas Orçamentárias alcançou o total de **R\$ 13.078.134,90 (Treze milhões, setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e noventa centavos)**.

DO RESULTADO NOMINAL – A Meta do Resultado Nominal indica que a dívida consolidada líquida sofreria uma pequena queda. No Exercício Financeiro de 2013.

O Resultado Nominal demonstra que houve uma queda no estoque da dívida fiscal líquida.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITA TOTAL – No Exercício Financeiro de 2013 a arrecadação total do município atingiu o montante de R\$ **13.311.437,25**, que comparado ao valor previsto de **R\$ 24.202.001,81** com um desempenho que causou surpresa destacando-se em relação ao exercício financeiro anterior; as receitas tributárias em 2013, o FPM – Fundo de Participação dos Municípios, principal receita municipal.

As transferências correntes, representadas principalmente pelas transferências constitucionais, figuraram, em seu conjunto, abaixo do previsto.

Nas receitas de capital, no exercício de 2013, obteve uma arrecadação de R\$ 149.291,24, referindo-se a receita de convênios.

DA DESPESA TOTAL – A despesa realizada em 2013 totalizou R\$ 24.202.001,81, mais os restos a pagar inscritos do exercício no valor de R\$ 161.489,02 totaliza o montante de R\$ 13.279.459,03, considerando-se as dotações orçamentárias atualizadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para os gastos com pessoal e para o grau de endividamento dos entes, comparativamente à Receita Corrente Líquida.

A seguir são apresentadas informações que evidenciam a situação do município.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL – A Receita Corrente Líquida do Exercício Financeiro de 2013 se configurou em R\$ 13.162.146,01.

DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – As despesas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram, no ano de 2013, o montante de **R\$ 7.073.860,42**, correspondendo ao percentual de **53,74%** sobre uma Receita Corrente Líquida de **R\$ 13.162.146,01** Comparando-se com os limites fixados pelo Senado Federal, através da Resolução 40/2001, em cumprimento às disposições do Artigo 30 da LRF, a posição é favorável ao município, conforme os dados posicionados em 31.12.2013.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de Agosto de 2014.

Amado Moreira da Cunha
Prefeito

ANEXO II – G**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015****DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA****(Art. 4º, § Inciso V, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)**

Conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF entende-se como renúncia de receita, anistia, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para que possa ocorrer à renúncia se faz necessário que seja apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender pelo menos ma das seguintes condições.

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária.
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei estabelece ainda que não seja considerado como renúncia da receita para efeito da mesma às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º, e o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Diante disso, o Município não está prevendo e/ou estabelecendo Renúncia de Receitas para os próximos exercícios. Caso venha a ser instituída serão observados os procedimentos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 101 de 04 de maio de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de Agosto de 2014.

Amado Moreira da Cunha
Prefeito

ANEXO II – H**ANEXO DE METAS FISCAIS****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015****DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.****(Art. 4º, Inciso V, da LRF nº 101, de 04 de maio de 2000)**

O Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de Caráter Continuado passa a ser um requisito da Lei de Diretrizes Orçamentárias introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considera-se como margem de expansão das despesas continuadas a diferença real entre a despesa que a Prefeitura está, no momento, legalmente obrigada a executar por mais de dois exercícios e aquela que espera ficar legalmente obrigada a executar ao elaborar o seu orçamento.

Esse conceito encontra-se baseado no entendimento do artigo 17 da LRF, que trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Necessário se faz esclarecer que para haver expansão da despesa de caráter continuado é importante que o aumento não afete as metas de resultados fiscais, sendo necessária a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é aquela proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante disso, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica alíquota para obter o montante tributário a ser arrecadado.

Conforme previsão de uma pequena queda na base de cálculo para 2010 em virtude da expectativa de retração real do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em torno de 0,3%, os municípios terão que se adequar em relação à queda na receita, comprometendo os possíveis investimentos previstos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de agosto de 2014.

Amado Moreira da Cunha
Prefeito

A N E X O III**R I S C O S****F I S C A I S**

ANEXOS DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, § 3º, da LRF nº 101 de 04 de maio de 2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que na Lei de Diretrizes Orçamentárias devesse conter o anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

I – DA QUEDA DA RECEITA

A queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), nos municípios da Bahia, varia, entre 5% e 20%, maior do que o previsto no início do corrente ano. Esse percentual surpreendeu os gestores municipais do Estado, que já consideram a possibilidade de não poder cumprir obrigações legais, como o repasse mensal de recursos às Câmaras.

As prefeituras esperavam a queda na arrecadação, mas tinham como referência a previsão da Secretaria do Tesouro Nacional, que, com base na estimativa da Receita Federal. Com isso nas prefeituras se confirmou a chegada da crise mundial aos municípios. Essa arrecadação mostra que a crise terá um impacto brusco nas prefeituras, que apresentam dificuldades em transferir o duodécimo para as Câmaras Municipais.

A diminuição das receitas promete ser mais um grave problema a ser enfrentado, onde as prefeituras só contam com recursos do FPM como principal ou única fonte de renda.

Salienta-se que além dessa diminuição dos recursos do FPM, as prefeituras são obrigadas a investir no mínimo 15% na Saúde e 25% na Educação, além de repassar um percentual equivalente a 7% do orçamento anual para as Câmaras Municipais. Quanto menor a transferência do Fundo de Participação; menos teremos para investir nesses setores.

Não restam dúvidas que as medidas que o Governo Federal vem tomando interferem diretamente nas gestões municipais, tais como: conceder isenção do IPI às montadoras, com vistas ao aquecimento da economia. Mas só que 48% desse imposto são destinados aos estados e aos municípios, que não tiveram qualquer compensação. Salienta-se que o anunciado parcelamento das dívidas com o INSS, promovido pelo governo federal, não atende aos anseios das prefeituras.

A estimativa da receita do município para o período de 2014, e sua projeção para 2015, tem como parâmetros os valores constantes e correntes do PIB/BA, IPCA/IBGE, sem contar com o esforço municipal que terá que haver mais empenho no sentido de arrecadação das receitas municipais que são de sua competência.

As variáveis macroeconômicas projetadas são de crescimento real do PIB – BA (%a.a) no percentual de 2,50 e inflação IPCA – IBGE (%a.a. – 12 meses). Diante disso, utilizamos o percentual para projeção das receitas para os exercícios de 2011 a 2013 os percentuais não retratam a realidade das arrecadações, podendo ser revistos e atualizados os anexos de projeção em razão do aumento ou diminuição das arrecadações das receitas.

O Município acumulou ao longo de sua trajetória fiscal, diversos compromissos que podem afetar o equilíbrio fiscal. Não obstante, esses compromissos estão sendo avaliados e liquidados. Além disso, o município busca o equilíbrio financeiro, adotando medidas como:

- Renegociação da dívida fundada e flutuante;
- Incremento de receitas próprias através da melhoria na qualidade da tributação combate a sonegação e evasão fiscal;
- Contingenciamento de recursos e normatização da execução orçamentária.

Dessa forma, o município compatibiliza sua política econômica doméstica com política econômica nacional.

II – DOS RISCOS

II.I DÍVIDA

Os riscos da Dívida Pública Municipal são decorrentes de variações das taxas de juros, afetando o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço e do estoque da dívida. O esforço para atingir o equilíbrio financeiro é influenciado pela conjuntura econômica nacional e pelas próprias características da economia local.

A dívida municipal tem influência fundamental na realização das despesas correntes e de capital do município, no sentido de que os recursos devem ser canalizados para suprir os débitos anteriores e atuais. Por outro lado, o controle deve ser rigoroso, de forma que o município adote uma visão de vanguarda em relação à evolução das dívidas.

II.II - RECEITA

As receitas municipais, projetadas com base nos parâmetros apresentados, podem sofrer impacto de mudanças no cenário econômico nacional e local, sendo assim, poderá correr frustrações ou excesso de arrecadação. No caso de frustrações as metas deverão ser reavaliadas, e o município adotará as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas, de forma a alcançar o superávit primário estabelecido, garantindo desta forma a sustentação fiscal e financeira em bases permanentes.

A renúncia de receitas é outro fator que afeta as receitas do tesouro, visto que o município deixa de arrecadar devido a concessão de algum benefício fiscal a certos setores e empresas, todavia, espera-se que o benefício social em termos de geração de emprego e renda compense a parcela de receita não arrecadada.

Assim, deve buscar uma política de expansão da arrecadação própria por incremento do esforço de arrecadação e do crescimento econômico.

Por fim, as metas fiscais podem ser afetadas pro vários fatores. No momento evidenciam-se as mais coerentes.

Ademais, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise

mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de Agosto de 2014.

Amado Moreira da Cunha
Prefeito

**ESTUDOS
E
ESTIMATIVAS****RECEITA - 2015****METODOLOGIA, MEMÓRIA DE CÁLCULO.****FATORES CAPAZES DE INFLUENCIAR NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL****O MUNICÍPIO COMO ENTE FEDERATIVO**

O Município, *Ente Governamental, parte integrante do Governo Federativo Nacional do Brasil, regido pelas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal*, para atender à sua finalidade, possui estrutura própria de arrecadação e participa da arrecadação de outras esferas, formando o Tesouro Municipal, ordenado em fontes de receitas com finalidade e objetivos devidamente regulamentados por legislação específica.

LEGISLAÇÃO**Constituição Federal
Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156 (*) Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A união entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- ✓ Vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- ✓ Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- ✓ Três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste e metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Lei nº. 4.320/64 – Normas Gerais do Direito Financeiro

Destaque: “Art. 27”. As propostas parciais de orçamento guardarão estreita conformidade com a política econômico-financeira, do programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo Único – Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.”.

Lei nº. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Destaque: “Art. 12”. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a quem se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos.”.

FATORES CAPAZES DE INFLUENCIAR NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

A arrecadação municipal é composta por impostos, taxas e serviços. A receita de impostos tem influência direta do universo de contribuintes atingidos pela lei, de fato gerador, base de cálculo, da alíquota incidente, da inadimplência, ou seja, da capacidade ou não de pagamento dos contribuintes. As taxas de serviços, normatizadas por legislações próprias, têm critérios semelhantes aos impostos, porém, mais simplificadas e às vezes fixas. Estes serviços, no entanto, têm o custo com base de cálculo e influência direta no mercado solicitante.

Os fatos geradores de impostos municipais: a propriedade, urbana e rural; a prestação de serviço; a transmissão de intervivos de bens; a renda; a circulação de mercadorias; a produção industrial, etc. Alguns de arrecadação direta, e outros, com direito a participação, segundo índices populacionais ou de produção. Sobre todos eles, o crescimento populacional, da economia e da inflação tem influência direta na arrecadação municipal.

Outro fator de grande influência é a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Esta deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e ter sido considerada na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento.

METODOLOGIA

Na apuração para estima a receita, é necessário que tenhamos proximidade com sua realização, devem ser trabalhados os dados históricos ou arrecadações anuais, pois o valor numérico registrado não tem mais a mesma expressão de poder de compra atual, como também intercorrências no ato de seu registro, como por exemplo: equívocos de classificação, atrasos de transferências ou cálculos imprecisos. Assim, da série histórica vale a menor variação, devendo-se retirar ao estudo os picos e depressões de arrecadação.

1 – ATUALIZAÇÃO DOS DADOS

Índices IGPM elencados mensalmente de todo período estudado, e acumulados de maneira a permitir que os valores mais antigos sejam corrigidos até a última data do valor estudado. Observa-se que o cálculo do índice acumulado segue método matemático próprio;

O Valor Atualizado é igual ao valor histórico individual e mensal de cada uma das receitas, onde sobre este, é aplicado o índice acumulado do intervalo de tempo estudado.

2 - CÁLCULO DA MÉDIA DE ARRECADAÇÃO

Para cada rubrica de receita, é feita a média aritmética das arrecadações corrigidas dos exercícios anteriores em seus respectivos meses, considerando-se, ainda, as intercorrências.

Ex: A média da receita tributária do mês de janeiro é igual à média das arrecadações ocorridas e corrigidas dos meses de janeiro nos três últimos exercícios (período estudado), considerados outros fatores influenciadores da arrecadação.

3 – FATORES CAPAZES DE MODIFICAR A MÉDIA DA ARRECADAÇÃO

Crescimento da Economia – Estudos divulgados pelo Estado e pela União indicam os rumos da economia que interferem na arrecadação de impostos e taxas;

Inflação para cada mês futuro – Estamos adotando a média ocorrida nos três últimos exercícios para aquele determinado mês;

Implementação de programas federais e estaduais, no município;

Alterações de Índices e Alíquotas – São modificações ocorridas individualmente na arrecadação de cada receita, tais como:

- - Crescimento do número de contribuintes para IPTU, ISS E TAXAS;
- - Mudanças de alíquotas dos impostos e taxas;
- - Mudanças de índices de distribuição do FPM, ICMS, IPI, etc;
- - Aumento ou redução do número de matrículas influenciando na receita do FUNDEB.

OBS: Os fatores acima apontados são apresentados como índices percentuais que modificam a média de arrecadação para o resultado final da Previsão da Receita, e que, portanto, devem ser levados em consideração.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

A elaboração da previsão da receita foi efetuada através de uma metodologia concisa e lógica, ainda que, em toda previsão persista uma margem de erro. Entretanto, buscamos analisar os possíveis fatores capazes de interferir na arrecadação.

Inflação mantém-se em trajetória de queda. Não obstante, as taxas recentemente divulgadas situam-se no mesmo patamar anteriormente divulgado. Os resultados correntes são importantes na medida em que fornece informações sobre o grau de persistência inflacionária na economia, fator relevante para as perspectivas futuras de inflação.

Para 2014, a projeção de reajuste para o conjunto de bens cujos preços são administrados por contato e monitorados consequência das expectativas de inflação sobre a variação do IPCA para o exercício corrente e o resultado do acumulado dos últimos doze meses com a correção dos valores a cada ano.

Como foram evidenciados anteriormente, os dados históricos têm poder de compra diferente dos dados numéricos. Assim, os primeiros precisam ser corrigidos a uma mesma data (30 de julho de 2013). Desta forma temos então, para cada data um índice acumulado (o índice escolhido foi o IPCA, em função da facilidade de já se ter à série histórica completa e, principalmente, de já ter sido usado para diversos trabalhos anteriores como alto grau de confiabilidade).

Avaliando os fatores capazes de modificar arrecadação, temos: o crescimento populacional contribui para o aumento da base de contribuição, a inflação provoca uma necessidade de atualização, como também pode aumentar a inadimplência.

O resultado desta análise é a expectativa da arrecadação para o exercício de 2014, que estima um menor crescimento, porém, cabe para sua realização, um empenho da municipalidade em ações precisas.

Salientamos que não existe cálculo para as **receitas de convênios**, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, os convênios é uma realização em parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com esses recursos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de Agosto de 2014.

Amado Moreira da Cunha
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada nesta data. 05 de agosto de 2014.

Edmilson Rios dos Santos
Secretário de Administração